

JUSTIFICATIVA
PL 0310/2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, objetiva dispor sobre a criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Municipal; a alteração da redação do § 3º do artigo 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, relativo á remuneração de servidores quando no exercício dos cargos de provimento em comissão ali referidos; a alteração do valor da gratificação de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, devida aos membros do Conselho Municipal de Educação; a instituição de Abono de Compatibilização para os servidores que especifica; e o acréscimo de referências de vencimentos ao Quadro do Magistério Municipal.

A criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola, a exemplo do que já ocorre nas demais unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, tem por escopo também dotar os Centros de Educação Infantil (CEIs), da rede direta da Secretaria Municipal de Educação, de profissionais que, integrando a equipe técnica, respondam pela coordenação das unidades educacionais em horário acordados com os respectivos Diretores, de modo a manter o atendimento administrativo para todos os turnos escolares, assim garantindo a presença da direção durante todo o seu período de funcionamento.

A alteração da redação do § 3º do artigo 91 da Lei nº 11.434, de 1993, visa a revisão da remuneração atualmente paga aos Auxiliares Técnicos de Educação quando nomeados para o exercício do cargo de Secretário de Escola, de provimento em comissão, cujas atribuições dizem respeito à coordenação, organização e execução de todas as atividades da secretaria da unidade escolar. Com a revisão de remuneração ora proposta, pretende-se assegurar aos Auxiliares Técnicos de Educação o percebimento de diferença salarial mais compatível com as novas funções que passam a exercer quando nomeados para o cargo de Secretário de Escola, especialmente nas situações em que, dependendo da referência/grau na qual se encontrem esses profissionais enquadrados, a nomeação para o exercício de aludidos cargos em comissão não acrescenta significativa diferença salarial a seus respectivos vencimentos, daí a necessidade do ajuste.

No caso do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 10.429, de 1988, impende destacar que, composto por representantes do Poder Público, dos trabalhadores da Educação e da comunidade, esse colegiado, órgão normativo e deliberativo, tem por incumbência, dentre outras atribuições, assessorar o Poder Executivo no âmbito das questões concernentes à educação, sugerindo medidas quanto à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino. Nos termos do artigo 2º do diploma legal, os seus integrantes são pessoas de notório saber e experiência na área educacional. Dessa forma, com o intuito de valorizar o trabalho desempenhado pelos membros do Conselho Municipal de Educação, ora se torna imprescindível readequar a sua remuneração, mediante a alteração da base de cálculo da gratificação que lhes é legalmente devida.

De outra parte, por questão de isonomia com os Auxiliares Técnicos de Educação, para os quais a legislação em vigor já prevê a concessão do Abono Complementar (artigo 3º da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011), colima se instituir o Abono de Compatibilização, de idêntica natureza àquele, porém específico para os Auxiliares Administrativos de Ensino, os Auxiliares de Secretaria e os Inspectores de Aluno, do Quadro de Apoio à Educação. De fato, consoante preconizado na Lei nº 11.434, de 1993, que organizou o Quadro dos Profissionais da Educação — QPE, os

cargos em comissão de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Inspetor de Aluno correspondem ao de Auxiliar Técnico de Educação, exercendo os seus titulares as mesmas atividades, respeitadas as áreas de atuação, quer em unidades educacionais, quer em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação. Assim, nada mais justo que a todos sejam assegurados idênticos direitos em matéria de remuneração.

Por derradeiro, propõe-se a criação de mais duas referências de vencimentos na Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, constante do Anexo III da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008. De acordo com a sistemática atualmente adotada, os integrantes da carreira do Magistério Municipal são enquadrados nas referências de vencimentos imediatamente superiores por meio do instituto da denominada Evolução Funcional, conforme critérios disciplinados no respectivo regulamento. Considerando, pois, a permanência em atividade desses profissionais por mais tempo em virtude dos critérios legais fixados para a sua aposentação, dentre eles a idade, urge que seja ampliada a escala de padrões de vencimentos a eles aplicável, mediante o acréscimo de mais duas referências, de modo a manter a continuidade de sua evolução funcional até o momento da aposentadoria.

De se registrar que, sob o aspecto orçamentário e financeiro, em consonância com os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças, restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos seus artigos 16 e 17.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Anexos: projeto de lei com anexos I a III, estimativas dos impactos orçamentário-financeiros e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo